



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.723068/2014-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.087 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** ALFABRAS L. G. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2015**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 14 de abril de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n.º 1008490, de 3 de setembro de 2014 (fls. 14), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 <b>Ministério da Fazenda</b>	 <b>Receita Federal</b>
006/2014	
Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n.º 1008490, 03 de setembro de 2014	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:	
Art. 1.º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:	
<b>Nome Empresarial: ALFABRAS L.G. SERVICO E COMERCIO LTDA - ME</b>	
<b>Número de Inscrição no CNPJ: 03.122.901/0001-44</b>	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a> >, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".	
Art. 2.º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1.º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.	
Art. 3.º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.	
Art. 4.º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando basicamente ter tentado parcelar os débitos no prazo solicitado, porém, o sistema não

estaria disponível pelo fato da Receita Federal estar consolidando os parcelamentos do Simples Nacional.

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 17/20) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“Em que pese o discurso passivo, não restou provada a defendida impossibilidade de fazer o parcelamento dos débitos objetos do ADE em razão de indisponibilidade do sistema.*

*Enfim, a contribuinte não instruiu os autos com prova documental do seu alegado, a exemplo de telas que atestassem reiteradas e frustradas tentativas de parcelá-los, mesmo considerados os longos trinta dias para pagar ou impugnar.*

*Portanto, não merece reparos o ADE, também porque, conforme a consulta abaixo, ainda persistem os referidos débitos sem regularização:*

(...)

*Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.*

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2015**

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

*Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 24/25), aduzindo basicamente os mesmos argumentos, ou seja, de que teria tentado parcelar os débitos mas não conseguiu por problemas com o sistema da Receita Federal e que, sanado tal empecilho, já teria providenciado o parcelamento.

Juntou cópias do recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento e do DARF do primeiro pagamento (fls. 32/33).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/05/2016 – fls. 22, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 08/06/2016 – fls. 24), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 26/31), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Pois bem, concretamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade.

Conforme telas do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES, juntadas pelo julgador *a quo* (fls.19/20), mencionados débitos, ainda existentes após o vencimento do prazo para regularização, seriam os seguintes:

Consulta Operacional

**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 03122901 Nome Empresarial: ALFABRAS L.G. SERVICO E COMERCIO LTDA - ME

**Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)**

Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	09/02/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	09/03/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/04/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/05/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/06/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/07/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	10/08/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/09/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	09/02/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	09/03/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/04/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/05/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/06/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/07/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	10/08/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/09/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/10/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	09/11/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/12/2009	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	08/01/2010	Saldo Devedor	R\$ 500,00
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	01/02/2010	Saldo Devedor	R\$ 500,00

Em contraparte, a recorrente reconhece a existência de tais débitos e alega ter tentado em várias oportunidades parcelá-los, porém, sem sucesso, por problemas nos “sistemas do SIMPLES”; além disso, assentou ter esperado a tramitação de lei no Congresso Nacional que iria anistiar os débitos por atraso na entrega de GFIP e que somente após tomar ciência do Acórdão da DRJ é que verificou que mencionada legislação não lhe aproveitaria.

Em suas literais palavras (RV – fls. 24):


Em outubro de 2014 a empresa recebeu um "Auto de Infração" relativo a multas por entrega de GFIP em atraso. Ciente da irregularidade e buscando saná-la, ainda em outubro/2014 a empresa tentou fazer o parcelamento, mas o sistema estava bastante instável não possibilitando acesso.

Considerando que ainda havia prazo para o recolhimento das multas, já que o vencimento seria apenas em janeiro, tentou-se algumas vezes o acesso ao sistema, sem sucesso.

Nesse ínterim, porém, a empresa tomou ciência de um projeto de lei que tramitava no Congresso Nacional que previa anistia de multas de GFIP. A empresa então, aguardou a publicação da referida lei, o que só ocorreu no início do ano seguinte - Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.


A empresa considerou que a lei anistiava inclusive as multas objeto do presente processo. Esse entendimento só se mostrou equivocado ao receber o "Acórdão 09-59.442 -2ª Turma da DRJ/JFA de 28/04/2016" em 10/05/2016.

Por fim, sustenta ter conseguido aderir ao parcelamento, juntando cópia do protocolo de adesão e recolhimento da primeira parcela (fls. 32/33):

 <b>Débitos Recuperados</b>				
Recetta	Período	Índice/Moeda	Vencimento	Valor da Recetta
1107	05/02/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	05/03/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	06/04/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	06/05/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	06/06/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	06/07/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	15/08/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	06/09/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	09/10/2009	R\$	02/01/2015	500,00
1107	08/01/2010	R\$	02/01/2015	500,00
1107	01/02/2010	R\$	02/01/2015	500,00

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO			
03.122.901/0001-44			
ALFABRAS L.G. SERVIÇO E COMERCIO LTDA - EPP			
INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO			
BANCO:	341	AGÊNCIA:	0194
		CORTA:	000000012000
<p>Confirmação recebida via internet pelo Agente Receita SERPRO em 07/06/2016 às 11:35:59 (Banco de Brasília).</p> <p>Recibo: 0005246920</p> <p>Certificação Digital: 2612.1378.1F03.AAD3            CNPJ: 13.263.210/0001-03            Assinatura Certificada            AC SERASA RFB v2</p>			
<p>Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.</p>			

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	<b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	01/01/1980
	<b>03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ</b>	03.122.901/0001-44
	<b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>	1107
	<b>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</b>	000000000000000000
	<b>01 NOME:</b> alfabras lg 000000000000	<b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	<b>07 VALOR PRINCIPAL</b>	R\$ 458,33
	<b>08 VALOR DA MULTA</b>	R\$ 0,00
	<b>09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69</b>	R\$ 82,45
	<b>10 VALOR TOTAL</b>	R\$ 540,78
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 07/06/2016 via internet, Agência 0194, conta 12100-0, CPF/CNPJ 13.293.310/0001-93. Este documento serve como comprovante de pagamento.		

Pois bem, analisando os autos verifica-se que a recorrente reconhece a existência dos débitos na data da emissão do ADE (03/09/2014), que os mesmos não estavam com exigibilidade suspensa e que somente em 07/06/2016, quase dois anos após o vencimento do prazo legal para regulamentar as pendências, conseguiu aderir ao parcelamento e assim estampar a suspensão da exigibilidade.

Do mesmo modo, o recolhimento efetuado em 07/06/2016 também ocorreu a destempo, isto é, muito além dos trinta dias após a ciência do ADE em 08/11/2014 (fls. 12).

Por fim, a recorrente, além de não ter conseguido regularizar as pendências apontadas pela Autoridade Tributária no prazo legal para poder permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL, circulou por alegações genéricas de que não teria conseguido firmar tempestivamente o parcelamento do SIMPLES por problemas no sistema pertinente, **sem que tenha trazido aos autos uma única prova destas alegações.**

Desse modo, ficando a recorrente meramente no terreno das alegações, estampa-se o quadro que dá sustentação ao clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

## DA DECISÃO DO STF

Complementarmente, bom rememorar, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.*

*Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.*

**Constitucionalidade. Recurso não provido.**

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2013**

**SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPENSA**

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do

*Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).*

Por fim, não é demais lembrar, a exclusão tem por fundamento, além do já citado inciso V, do artigo 17, também o inciso I, do artigo 29 e inciso II, *caput*, do artigo 30, todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

---

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*In casu*, a situação fática a que se refere o inciso II, supra, é **justamente** a recorrente possuir “**débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa**”, conforme dicção do inciso V, do artigo 17:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

## CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2014, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2015, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC n.º 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos**:*

*(...)*

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do **SIMPLES NACIONAL** a partir de 1º de janeiro de 2015, ratificando o ADE da DRF/São Bernardo do Campo/SP e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone